

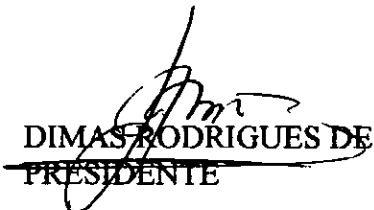
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13707/000.357/93-82
RECURSO Nº. :09.824
MATÉRIA :IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE :ADEMAR MILÃO DOS SANTOS
RECORRIDA :DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE :13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :106-08.956

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece de Recurso apresentado após o decurso no prazo estabelecido no artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR MILÃO DOS SANTOS.

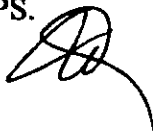
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. :13707/000.357/93-82
ACÓRDÃO Nº. :106-08.956
RECURSO Nº. :09.824
RECORRENTE :ADEMAR MILÃO DOS SANTOS

RELATÓRIO

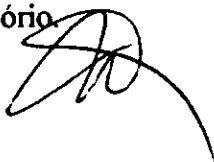
Contra ADEMIR MILÃO DOS SANTOS foi emitida a Notificação de fls. 04, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao Exercício de 1.992, em decorrência de revisão de declaração de rendimentos que apurou imposto suplementar no valor equivalente a 311,47 UFIR.

O Contribuinte tomou ciência da exigência tributária em 21/01/93, conforme “AR” de fls. 27, protocolizando a destempo sua Impugnação, em 26/02/93 (fls.01).

A DRJ/RIO DE JANEIRO, confirmando a intempestividade, encaminhou o processo ao Sistema de Tributação da DRF, para apreciar se a situação comportava revisão de ofício do lançamento, sendo prolatada a Decisão Nº 089/96, de fls. 29, cuja ementa leio em sessão.

Também intempestivamente o Contribuinte retorna ao processo protocolizando em 30/05/96, às fls. 39, Recurso dirigido a este Colegiado da decisão de que tomou conhecimento em 16/04/96 (“AR” de fls. 35 - verso), alegando, tão somente, ter recebido a Intimação “após o prazo vencido para recurso, em virtude de não mais morar no endereço citado na Intimação”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :13707/000.357/93-82
ACÓRDÃO Nº. :106-08.956

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

O Contribuinte apresentou seu Recurso fora do prazo da Lei, afrontando o artigo 33, do Decreto 70235/72, afirmando, à falta de outro argumento, ter mudado de endereço, muito embora ele não tenha procurado em momento algum provar o alegado, além de constar na notificação de fls. 04 o mesmo domicílio fiscal indicado em sua declaração de rendimentos.

Assim, pela ocorrência de perempção, **DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI